



DECISÃO N°: 236/2012 - Cojup
PROTOCOLO N°: 156297/2010-8
PAT N.º: 347/2010 - 1ª URT
AUTUADA: SHOW ROOM DA CONSTUÇÃO LTDA
FIC: 20.033.196-5
ENDEREÇO: Rua Interventor Mário Câmara, 2704, Dix-Sept Rosado, Natal/RN

EMENTA – ICMS – Falta de escrituração de notas fiscais no livro registro de entradas. Falta de recolhimento do ICMS dissimulado por receita de origem não comprovada.
Denúncias efetuadas com base em documentação comprobatória juntada aos autos pelos autores do procedimento fiscal. Demonstrado cabalmente nos autos que o contribuinte infringiu a legislação tributária vigente no Estado do Rio Grande do Norte - Processo regularmente instruído, preenchidos os requisitos de constitucionalidade e regularidade. – AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.

1 - DO RELATÓRIO

1.1 - DA DENÚNCIA

Contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o auto de infração n°. 347/2010-1ª URT, através do qual se denuncia: 1) falta de escrituração de notas fiscais em livro próprio, referente mercadorias não tributadas, dados como infringidos o art. 150, XIII c/c os arts. 609 e 108 do vigente RICMS, o que deu lugar à proposta de aplicação de pena de multa no valor de R\$ 29.480,17, prevista na alínea “F”, III do art. 340 do mesmo diploma legal; 2) falta de escrituração de notas fiscais em livro próprio,



referente mercadorias tributadas, dados como infringidos os mesmos dispositivos do item anterior, exigindo o imposto na quantia de R\$ 3.402,55, o que deu lugar à proposta de aplicação da penalidade no valor de R\$ 7.024,36, prevista nos mesmos dispositivos do item anterior; 3) falta de recolhimento do ICMS devido sobre receita de origem não comprovada, exigido o imposto na quantia de R\$ 13.393,49, dado como infringido o art. 150, III e XIII do RICMS em vigor, o que deu lugar à proposta de aplicação da penalidade no valor R\$ 20.090,24, prevista na alínea “g”, I do art. 340 do referido diploma legal.

O valor do ICMS global atingiu o montante de R\$ 16.796,04, e o da multa o de R\$ 56.594,77, perfazendo ambos o total de R\$ 73.390,81.

1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se à denúncia, a atuada vem aos autos através da peça de impugnação de fls. 30/51, trazendo, em síntese, as seguintes alegações:

Em relação às duas primeiras denúncias: que “o SINTEGRA não tem o condão de prova irrefutável. Até porque a obrigação de registrar a nota fiscal surge apenas com o recebimento, real ou simbólico, da mercadoria e não com simples emissão da nota fiscal pelo emitente”; que “O questionamento do fisco sobre a falta de registro das notas fiscais esbarra na impossibilidade probatória da impugnante, pois como provar que não recebeu uma mercadoria que na maioria das vezes sequer chegou a ter conhecimento de sua existência, ou que não chegou ao seu estabelecimento”; que “Destarte, cabe ao fisco provar a existência da nota fiscal e que a mercadoria foi efetivamente recebida pela atuada, ou seja, cabe ao fisco provar a existência dos pressupostos obrigatórios para o registro das notas fiscais no Livro Registro de Entradas, pois o Código de Processo Civil, no seu artigo 333, diz que o ônus da prova cabe ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à de fato impeditivo ou extintivo do direito do autor”; reproduz acórdão do CRF/RN relativo ao assunto.

Quanto à terceira denúncia: que “Os Ilustres Auditores consideraram como não comprovados o montante de R\$ 78.785,26, conforme demonstrativo às fls. 13”; que “No entanto, constam como empréstimos declarados no balanço, e aqui



anexados os comprovantes, dois empréstimos. O primeiro junto ao Banco do Brasil S/A, nº do contrato 287.008.116, contratado em 30 de dezembro de 2008, no valor de R\$ 66.048,99, - REGISTRADO NA CONTABILIZADO, PASSIVO CIRCULANTE, SOB O Nº 2105010100 – Terceiro nº 031265 – e o segundo junto ao Unibanco, contrato nº 712371462558, contratado em janeiro de 2008, restando 4 parcelas, no valor cada de R\$ 3462,33, a serem pagas em 2009, no valor de R\$ 13.849,32. - REGISTRADO NA CONTABILIZADO, PASSIVO CIRCULANTE, SOB O Nº 2105010100 – Terceiro 043872”; que “Estes dois contratos totalizam a importância de R\$ 79.898,31, valor superior em R\$ 573,05, ao que está contabilizado. Temos mais dívidas com demonstrativos e documentos, do que consta no balanço. Este valor maior refere-se a forma de provisão bancária, que considera pro-rata die, ou seja, rateio proporcional até o dia do pagamento, e a contabilidade considera até 31/12/2008”; que “os Auditores se equivocaram no somatório da planilha constante às fls. 13. O total somado, pelos Auditores, é de R\$ 689.052,55, de contratos comprovados por documentos, quando na verdade o somatório é menor. O valor considerado pelos autuantes totaliza a importância de R\$ 688.512,55 (planilha anexa)”; anexam, “no intuito de provar as alegações: i) Planilha com o resumo de todos os contratos; iii) Contratos de financiamento (Banco do Brasil e Unibanco); ii) Razão das contas contábeis”. Estas, as razões pelas quais requer a improcedência das denúncias fiscais.

1.3 – DA CONTESTAÇÃO

Dizem os autuantes na contestação de fls. 53/54, em resumo, o seguinte:

1) Que “o equívoco no somatório dos empréstimos arguido pelo contribuinte na realidade não ocorreu, o erro na realidade foi do contribuinte que colocou em sua planilha o valor do empréstimo do ABN AMRO de R\$ 114.285,66, quando na realidade o correto seria R\$ 114.825,66; salientamos que esses dois supostos contratos de empréstimos não considerados em nossos cálculos, não foram apresentados no momento oportuno, e não devem ser levados em consideração por se tratar de simples cópias, uma delas inclusive com data de 30/12/2008, sem devida comprovação da liberação do valor de R\$ 66.048,99 ainda no exercício de 2008, já que o dia 31/12/2008 foi feriado bancário”;



2) Que “a atuada não impugnou adequadamente os argumentos utilizados pelos autuantes; considerando a documentação probatória acostada aos autos; com efeito, o ilustre impugnante negligenciou na produção de provas no ato da impugnação do Auto de Infração, pois, efetivamente existe nos autos prova do alegado pelo fisco, ou seja, ficou provada nos autos a efetiva falta de escrituração de notas fiscais e de passivo fictício. Verifica-se a procedência das denúncias, tendo em vista os relatórios SINTEGRA apresentados e cópias do Livro Registro de Entrada, cópia do balanço patrimonial de 31/12/2008, que constitui provas robustas que comprovam as arguições; além do mais, em nenhum momento a atuada negou de forma clara as ocorrências, limitando-se em aduzir que o fisco não possuía provas da acusação”.

Dizem, finalmente, ratificar em todos os seus termos as denúncias formuladas na peça inicial.

1.4 - DA DILIGÊNCIA

Em despacho às fls. 56, a autoridade julgadora que presidiu o feito anteriormente solicita a juntada, pelos autuantes, do relatório SINTEGRA, na íntegra, e do livro Registro de Entradas, relativo aos períodos envolvidos na ação fiscal, como também façam juntada de cópias válidas dos contratos de empréstimos, e ainda de cópias também válidas do livro Diário/Razão, bem como de quaisquer documentos que se façam necessários à comprovação da infringência.

Determina seja a atuada devidamente cientificada da juntada dos novos documentos e que o prazo para manifestação da parte ré seja reaberto, em atendimento ao disposto no art. 91 do RPPAT.

Após o despacho exarado pela referida autoridade julgadora, foram anexados aos autos os docs. de fls. 59 a 349, assim como originou manifestação dos autuantes às fls. 351, na qual foi apresentado o relatório denominado resultado da ação fiscal.

1.5 - DA NOVA MANIFESTAÇÃO DA IMPUGNANTE



Em decorrência das providências adotadas pelos autuantes, face ao despacho de fls. 56 da autoridade julgadora anterior, que resultou na juntada de novos documentos aos autos (fls. 358 a 435), a parte ré manifesta-se novamente (fls. 354 a 357), oportunidade na qual volta a dizer apenas que as acusações são improcedentes, sem opor qualquer argumentação relativamente às denúncias formuladas.

2 - DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 28) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

3 - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Verificando-se que o processo atende aos princípios regentes da matéria, especialmente ao da ampla defesa e do contraditório, estando, inclusive, os autos devidamente instruídos, pois a inicial e demais documentos que a integram propiciam ao contribuinte o direito à ampla defesa, passo a conhecer da impugnação, nos termos do artigo 110 RPA, e determinar o prosseguimento da ação.

4 - DO MÉRITO

Trata a presente ação de denúncias que se resumem na falta de escrituração de documentos fiscais (duas ocorrências) e na falta de recolhimento do ICMS dissimulado por receita de origem não comprovada (uma ocorrência), conforme se encontra devidamente exposto nos autos.

A defesa não prova nem demonstra as razões elidentes das acusações formuladas na inicial, apesar das oportunidades que lhe foram dadas.

A fiscalização ratifica as denúncias iniciais, inclusive quando induzida a isso pelo julgador que atuou anteriormente na lide.

Consoante se vê dos autos, em face do manancial comprobatório colacionado pelos autores em relação às denúncias 01 e 02, fica demonstrado cabalmente que as mercadorias foram de fato adquiridas pela parte ré, tendo ocorrido factualmente a tradição das mesmas, e sobre isso nada disse o contribuinte. Já no que



diz respeito à denúncia 03, a documentação juntada pela defesa, bem como as suas explicativas, não convencem.


Diga-se, por oportuno, sobre o suprimento de caixa: para que serviriam tais documentos? Especialmente quando se verifica que, representando uma operação de empréstimo contratado no dia 30 de dezembro de determinado exercício, não poderia servir para suprir as deficiências de caixa ocorridas em datas pretéritas ao que fora pactuado o mútuo. Ademais, parte da documentação juntada, por se tratar especificamente de extratos bancários, verifica-se que os mesmos, por não trazerem em si a chancela de autenticação da casa bancária emitente, carecem de reconhecimento por parte deste julgador, especialmente por falta de observância ao Art.365, V, do Código de Processo Civil Brasileiro.

5 – DA DECISÃO

Isto posto e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente o teor da impugnação e da contestação, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa na inicial qualificada, para impor-lhe as penas de multa previstas nas alíneas “g” do inciso I, e “f” do inciso III, todos do Art. 340 do Decreto nº 13.640, de 13/11/1997, no valor de R\$ 56.594,77(cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos), sem prejuízo do recolhimento do ICMS na quantia de R\$ 16.796,04(dezesseis mil, setecentos e noventa e seis reais e quatro centavos), perfazendo o montante de R\$ 73.390,81(setenta e três mil, trezentos e noventa reais e oitenta e um centavos), sujeito à correção monetária pertinente.

Encaminhe-se à 1ª URT para cumprimento desta decisão, ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP-Natal, 19 de novembro de 2012.


Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Julgador